



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 63/2026

EMENTA: Autoriza a abertura de créditos adicionais, no Orçamento de 2026, no valor total de até R\$ 1.781.147,58, e dá outras disposições.

Autoria: Sr. Prefeito.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

De acordo com a Mensagem encaminhada pelo Poder Executivo:

“Trata-se de alterações no Orçamento da Secretaria de Esporte e Cultura que permitirão a realização das seguintes despesas: Obra de Reforma e Ampliação do Museu Histórico Municipal “José Chiachiri”, conforme Processo Administrativo SEI nº 3516200.410.00017030/2025-49, Chiachiri”, conforme Processo Administrativo SEI nº 3516200.410.00017030/2025-49, estimada em R\$ 1.315.294,93, cujo projeto já foi devidamente apreciado e aprovado pelo CONDEPHAT em sua reunião ordinária do dia 16/04/2026. Esclarecemos que os créditos adicionais constantes do anexo único totalizam R\$ 1.095.897,58, e os recursos complementares já constam disponíveis no Orçamento. Aditamento do Termo de Colaboração nº 6001/2023 celebrado com a Associação Educacional e Ecológica Amigos do Rio Canoas, no valor de R\$ 685.250,00, conforme Chamamento nº 001/2023, para gestão do Parque dos Trabalhadores “Papa João Paulo II”.”

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto à competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.



No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal. Também não vislumbramos confronto no aspecto legal.

O projeto encontra-se instruído com Impacto Orçamentário Financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto atende a demandas da cultura e lazer.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 12 de maio de 2026.

AS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Claudinei da Rocha.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Marco Garcia.

Ver. Carlinhos Petrópolis Farmácia.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Andréa Silva.

Ver. Marco Garcia.

Ver. Carlinhos Petrópolis Farmácia.

EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

Ver. Marília Martins.

Ver. Walker Bombeiro da Libras.

Ver. Marco Garcia.

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306
Telefone: (16) 3713-1555 – DDG: 0800 940 1555
camara@franca.sp.leg.br